



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 6.694
De 25 de fevereiro de 2008

Dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de "Aedes Aegypti", bem como de outros vetores em residências, estabelecimentos e indústrias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 22 de fevereiro de 2008, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde efetuarão a fiscalização das condições das edificações em geral quanto à existência de focos do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 2º Os produtos e processos utilizados no combate ao Aedes Aegypti deverão obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimentos "in natura" não expondo a população a riscos de saúde.

Parágrafo único. As autoridades sanitárias deverão observar, no exercício de suas atribuições, as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos trabalhadores e aplicadores de inseticidas, mediante exames toxicológicos e clínicos pertinentes.

Art. 3º As autoridades sanitárias, no exercício de suas ações de orientação e fiscalização, além do que expressa a legislação vigente, deverão adotar os seguintes procedimentos administrativos:

I - Determinar ao ocupante de qualquer imóvel ou estabelecimento público ou particular, destinado à utilização comum ou individual, que não mantenha objetos, equipamentos, recipientes ou plantas que possam acumular água em seu interior. Os imóveis sem edificação ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Posturas do Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II - Nos casos em que não for possível evitar o acúmulo de água em recipientes, tendo em vista a peculiaridade da atividade exercida, a autoridade sanitária determinará a forma adequada de proteção;

III - Dentre as medidas fiscalizadoras, ressaltamos a observância do seguinte:

a) - Os resíduos sólidos provenientes da coleta municipal não poderão ser expostos a céu aberto, devendo receber recobrimento de terra diariamente;

b) - As caixas d'água deverão permanecer cobertas;

c) - Os espelhos d'água, fontes, chafarizes e piscinas sem recirculação deverão ser totalmente esvaziados a cada semana;

d) - Os depósitos de pneus, de máquinas de construção, ferros velhos e desmanches de automóveis deverão tomar medidas preventivas que evitem o acúmulo de água;

e) - As lajes de prédios em construção deverão ser protegidas para evitar o acúmulo de água;

f) - Os vasos ornamentais existentes em parques, igrejas, templos, residências, estabelecimentos industriais e comerciais deverão ter sua água renovada a cada semana ou terem a água substituída por areia grossa úmida;

g) - Os vasos existentes em cemitérios não poderão conservar água.

IV - Além dessas medidas a autoridade sanitária poderá determinar outras necessárias para evitar o risco e ou o agravo da epidemia, notificando os proprietários e imobiliárias responsáveis pelos imóveis desocupados destinados a residência, comércio e indústria, que deverão manter os vasos sanitários, caixas d'água e ralos vedados, assim como os quintais livres de objetos que possam acumular água.

Art. 4º Os proprietários, locatários ou imobiliárias responsáveis pelas edificações em geral, que não cumpriram as determinações emanadas das autoridades sanitárias, ficam sujeitos às penalidades já estabelecidas no Código Sanitário, além de:

I - Advertência, intimação ou multa;

II - Interdição total ou parcial do estabelecimento, local do utensílio ou recipiente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III - No caso da instituição de multa prevista no inciso I deste artigo, o Fiscal Municipal ou autoridade responsável atenderá à seguinte classificação, valor e conceitos:

| CLASSIFICAÇÃO | RESIDÊNCIAS | ESTABELECIMENTOS E INDÚSTRIAS |
|---|-------------|-------------------------------|
| | UFM | UFM |
| Leve - Presença de criadouros de pequeno porte em número de 1 a 3. | 1 | 10 |
| Moderada - Presença de um ou mais criadouros de médio porte; - Presença de mais de três criadouros de pequeno porte. | 2 | 20 |
| Grave - Presença de um a cinco criadouros de grande porte; - Reincidência das infrações anteriores. | 5 | 50 |
| Gravíssima - Presença de mais de cinco criadouros de grande porte; - Reincidência das infrações anteriores; - Impedimento ao acesso de servidor público a serviço da Vigilância Epidemiológica para as ações de combate à dengue: | 10 | 100 |

| CONCEITOS | |
|------------------------------------|--|
| Criadouro: | Recipiente contendo água, ovo, larva ou pupa do mosquito do gênero Aedes. |
| Criadouro de pequeno porte: | Lata, garrafa, balde, bacia, vaso de planta e prato de vaso de planta, materiais inservíveis com capacidade total até 20 litros. |
| Criadouro de médio porte: | Pneus (exceto pneus de caminhões e carretas), calhas, lajes, tanques e outros recipientes com capacidade máxima de 50 litros. |
| Criadouros de grande porte: | Pneus de caminhões e carretas, piscinas, tonéis, caixas d'água, ligadas ou não a rede com capacidade de 50 litros. |

§ 1º A penalidade de multa poderá ser imposta diariamente se a obrigação não for cumprida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Nos casos de reincidência o valor das multas sofrerá acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 5º Caberá aos membros da equipe técnica de vigilância sanitária a lavratura dos autos de infração, de imposição de penalidade, advertência, multa, intimação, interdição e apreensão, nos termos do que dispõe o Código Tributário Municipal nos artigos 352 e 393.

Art. 6º Na hipótese de haver por parte do infrator, resistência ao cumprimento das determinações emanadas das autoridades sanitárias no exercício de suas funções, poderá ser solicitado o auxílio da autoridade policial local, para assegurar a execução das medidas referentes à profilaxia de doenças.


Art. 7º Em se tratando de imóvel residencial, havendo recusa por parte do seu morador em atender às determinações da autoridade sanitária, e, uma vez esgotadas as medidas administrativas e policiais (inciso IV, do artigo 409, do Código Tributário Municipal), poderá a mesma acionar o Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis.

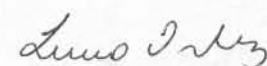
Art. 8º Caberá ao Poder Executivo elaborar e desenvolver junto à população uma ampla campanha de divulgação dos efeitos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2008 (dois mil e oito).


EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal


LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA
Secretária da Saúde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

..... Continuação da Lei nº 6.694

EDMILSON JORGE FERRARI
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MANOEL DE ARAUJO SOBRINHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2008. - ("PC").